

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2025/000104

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS FILHO

**EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DECORRENTE DA CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA DA INATIVIDADE OPERACIONAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.** 1. AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA TD-SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL PERANTE O CRC/BA, IDENTIFICADA POR MEIO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ, NO QUAL CONSTA A ATIVIDADE CONTÁBIL ENTRE OS OBJETOS SOCIAIS, BEM COMO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. 2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA, UMA VEZ QUE O DECRETO Nº 20.910/1932 NÃO SE APLICA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA CFC/CRCs, INCIDINDO, NO CASO, A LEI Nº 6.838/1980 E O ART. 36 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, QUE ESTABELECEM O PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA CIÊNCIA DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO. 3. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS FUNDADAS NA INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE CONTÁBIL, NA INOPERÂNCIA DA EMPRESA, NA FINALIDADE EXCLUSIVA DE ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA BANCÁRIA, NO DESCONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, NA OCORRÊNCIA DE NON BIS IN IDEM, BEM COMO NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E NA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. 4. REJEIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS, CONSIDERANDO QUE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS DECORRE DA SUA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS, SENDO IRRELEVANTE A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA OU OPERACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA. 5. CONSTATAÇÃO DE QUE A PESSOA JURÍDICA FOI CONSTITUÍDA COM OBJETO SOCIAL CONTEMPLANDO ATIVIDADES CONTÁBEIS, SEM A DEVIDA REGULARIZAÇÃO PERANTE O CRC, CONFIGURANDO INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 6. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 25, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C ITEM 4, ALÍNEAS “A” E “D”, DO CEPC (NBC PG 01), E ITENS 3 A 13 DA NBC ITG 2000. 7. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.870,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE**

**PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.870,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS), COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E NOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.**